



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 005/2023**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023, o qual tem como objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria no sistema de iluminação pública, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - Divisão de Iluminação Pública**, apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.348.127/0001-48.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicita impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório, mais precisamente com relação à potência do item 03 para que seja estabelecido uma potência máxima de 200W e fluxo luminoso mínimo de 32.600 lumens, salienta ainda sobre a ausência de projeto luminotécnico a fim de justificar as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, pugnando que seja apresentado estudo preliminar.

Requer à licitante que seja recebida a impugnação, bem como a consequente suspensão e posterior retificação do edital da licitação em epígrafe.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

III. DA DECISÃO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano é o órgão demandante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico a fim de esclarecer a respeito das especificações dos itens objeto deste pregão, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 9315/2023, nos seguintes termos:



**Secretaria Municipal de Planejamento Urbano -
Iluminação Pública**

**ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

Fazenda Rio Grande, 17 de Fevereiro de 2023.

Resposta à **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS**

LTDA

Impugnação protocolada tempestivamente e plenamente admissível. Alega a ora Impugnante que a presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, de processo administrativo nº 12/2023, Edital de nº 005/2023, fere os princípios que regem o Direito Público e a Lei de Licitações, qual seja, o Princípio da Ampla Concorrência, tendo em vista a (i) exigência de determinada potência de luminária LED e (ii) da necessidade de apresentação de projeto luminotécnico.

De início a Impugnante alega que, no Anexo I – Termo de Referência, no item 03, está sendo solicitada a luminária pública de Led com potência máxima de 220W, com um fluxo luminoso mínimo de 36.000 lumens o que resulta em uma eficiência mínima de 163 LM/W.

Alega que tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação, de forma, a princípio, direcionar a licitação para um único fornecedor, e em um segundo momento, alega em seu entendimento que seriam dois fornecedores.

Preliminarmente, se faz necessário, ainda que esteja claríssimo no termo de referência em questão, que as potências são MÁXIMAS, ou seja, desde que atendido o fluxo luminoso mínimo as licitantes podem ofertar quaisquer potências até os limites estabelecidos do referido termo de referência, no caso em questão, até 220W e fluxo luminoso mínimo de 36.000 LM.

Quanto a exigência de eficiência mínima de 163 LM/W, também se faz necessária esclarecer, ainda que seja de conhecimento público e geral do segmento de iluminação pública, que a tecnologia LED evolui constantemente, promovendo diariamente produtos mais eficientes e que conseqüentemente consomem menos recursos energéticos, favorecendo assim a redução de custos de contas de energia dos municípios.

A Impugnante menciona, como embasamento, a Portaria 20 do INMETRO e a Cartilha ABILUX de “Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública”. Quanto à Portaria 20, publicada em 2014, estabelece



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

os parâmetros mínimos para certificação de produtos no INMETRO. Quanto à Cartilha ABILUX, publicada em 2017, não se trata de norma, não possui validade jurídica e foi concebida também com os parâmetros mínimos estabelecidos na Portaria 20 de 2014.

De 2014 até o presente momento, ou seja, há quase uma década, a tecnologia evolui significativamente, e a eficiência LM/W que outrora era 100 LM/W, se apresenta obsoleta e já há produtos certificados no site do INMETRO com eficiência luminosa próxima a 200 LM/W.

Esta municipalidade não se furta de buscar as melhores soluções para atender as necessidades do parque de iluminação pública, tendo como principais objetivos a eficiência energética, redução da conta de energia paga e custos de manutenção e operação, além da homogeneidade e padronização dos produtos aplicados, desse modo, honrando os munícipes e salvaguardando o erário público.

Ato contínuo, a Impugnante, para dizer o mínimo, incorre ao erro, alegando em um primeiro momento, que apenas um, e depois apenas dois fabricantes atendem este item do Edital.

Em uma simples pesquisa no site do INMETRO (produtos certificados), constatamos que só na potência específica de 220W (lembrando que não há exigência desta potência específica, e sim até 220W, desde que respeitado o fluxo luminoso mínimo), existem oito fabricantes certificados, destes, quatro possuem eficiência LM/W superiores a 163 LM/W, além disso, foram identificados vinte e dois fabricantes com produtos certificados com eficiência superiores a 163 LM/W para potências diversas, entre eles, a própria Impugnante.

Vale ressaltar que há ainda cinco fabricantes no site do INMETRO que não detalham no mesmo suas eficiências LM/W, bem como fluxo luminoso.

Importante mencionar que a própria Impugnante ao questionar o porquê de se utilizar produtos com eficiência luminosa maior e/ou igual a 163 LM/W, incorre em total incoerência, pois na mesma consulta ao site do INMETRO, constatamos que ela possui QUARENTA produtos certificados, de potências diversas, com eficiência luminosa SUPERIOR a 163 LM/W, sendo inclusive oito desses com eficiência luminosa superior a 192 LM/W.

Assim sendo, conforme o passar do tempo e a evolução da tecnologia, todos os fabricantes do mercado, inclusive a Impugnante, trabalham incessantemente em prol da maior eficiência de seus produtos, acompanhando as exigências desta e de outras municipalidades que objetivam produtos que propiciem maiores fluxos luminosos, com menores potências e redução significativa de seus custos de contas de energia e manutenção e operação do parque de iluminação pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Por fim, a Impugnante exige a apresentação de projeto luminotécnico. Contudo, o Termo de Referência, ANEXO II estão claros os parâmetros e exigências adotadas pela área técnica desta municipalidade no que tange atendimento dos trechos típicos e observância das normas técnicas.

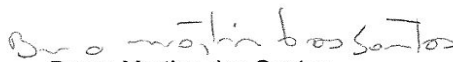
Novamente, a Impugnante incorre ao erro ao exigir documento com status de projeto básico, necessário em licitações de obras e serviços, aqui, trata-se apenas e tão somente de fornecimento, ou seja, mera compra, conforme disposto no artigo 14 e seguintes da Lei 8.666/93 de licitações, dessa maneira, todos os requisitos necessários estão plenamente atendidos.

Ademais, a Norma NBR5101:2018 é uma norma orientativa, cabendo a municipalidade, discricionariamente, determinar seus níveis de iluminância, de acordo com as premissas que melhor se enquadram as peculiaridades de segurança pública em vias de passeio, bem como as pistas de rodagem.

Assim sendo, trata-se de um fator predominante, tendo como condição de depreciação dos produtos, o que resulta diretamente na redução do fluxo luminoso da luminária, afetando a segurança das vias do parque de iluminação pública.

Assim sendo, a Administração Pública sempre primará pela qualidade dos produtos adquiridos.

Pelo exposto, indeferimos a presente Impugnação e o Edital será mantido conforme publicação inicial.



Bruno Martins dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Decreto nº 6462/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande, 17 de Fevereiro de 2023.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022